

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios

Nota Técnica nº 1397/2017-MP

Assunto: Recomendações à Perícia Oficial em Saúde para a expedição de laudos para fins de Isenção de Imposto de Renda.

Referência: Processo SEI 03090.000234/2016-59

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de proposta de Ofício-Circular destinado a orientar os órgãos e entidades do SIPEC, bem como aos Gestores e Peritos das Unidades SIASS acerca do disposto no Ofício nº 2780/2016/PG, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e na Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014.

ANÁLISE

2. Os autos em epígrafe tiveram início com o recebimento, por este Ministério, do Ofício nº 2780/2016/PG, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, endereçado ao Consultor Jurídico desta Pasta, dando conhecimento da publicação de dois Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, consoante se observa nos excertos adiante transcritos:

Em atendimento ao disposto no art. 30 da Lei 9.250/95, médicos do Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor – SIASS (vinculado à estrutura desse Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Decreto nº 6.833/2009) são rotineiramente instados a elaborar laudos médicos periciais para fins de reconhecimento de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão) prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88.

2. A respeito da temática, cumpre-me comunicar a V. Exa. a edição dos Atos Declaratórios PGFN Nº 03/2016 e 05/2016, devidamente aprovados por despachos do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda e publicados no Diário Oficial da União, os quais reconheceram, em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável às teses da Fazenda Nacional, respectivamente, que: **(i)** a referida isenção de IRPF dos portadores do “gênero patológico ‘cegueira’, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica” (sem grifos no original); e **(ii)** não há necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade nem a indicação de validade do laudo pericial.

3. Referidos Atos Declaratórios, por força do art. 19, II e §§ 4º a 7º, da Lei nº 10.522/02, vinculam as atividades desta PGFN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impondo, portanto, o reconhecimento da isenção de IRPF nos casos acima especificados. Ocorre que, diante das peculiaridades operacionais das hipóteses de que ora se cuida, essa vinculação tem sua eficácia significativamente mitigada caso desacompanhada dos necessários reflexos nas análises empreendidas pelos órgãos que compõem o serviço médico oficial (art. 30 da Lei 9.250/95), uma vez que as fontes pagadoras continuarão a realizar a retenção do IRPF na fonte diante do teor dos laudos emitidos, provocando, conseqüentemente, desnecessário contencioso administrativo e/ou judicial.

4. Registre-se, por oportuno, que esta PGFN entende (anexo Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008) que “a interpretação a ser dada ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002 quanto ao alcance dos atos declaratórios do (sic) PGFN sobre a administração tributária (PGFN e RFB) ou sobre terceiros (no caso da presente análise, os responsáveis pela retenção de tributos na fonte) há de ser ampla, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência da administração pública (art. 37 da CR/88)”

5. Diante do exposto, solicito a gentileza da adoção das medidas possíveis a cargo desse Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no sentido da divulgação e orientação dos órgãos médicos oficiais a respeito do novo posicionamento ao qual se encontra vinculada a Administração Tributária (Atos Declaratórios PGFN Nº 03/2016 e 05/2016).

3. Ato contínuo, a CONJUR/MP remeteu o feito a esta Secretaria, para que fossem adotadas as providências que julgasse cabíveis. Assim sendo, a fim de dar efetivo cumprimento ao determinado pela PGFN, necessário se faz trazer à baila o teor dos retromencionados Atos Declaratórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a saber:

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica”.

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER PGFN/CRJ/Nº 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

4. Assim sendo, considerando que a própria PGFN, citando o Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008 (constante nos autos), estabeleceu que também no âmbito administrativo persistem as recomendações presentes nos Atos Declaratórios em comento - até mesmo para não gerar futuras ações judiciais, dispendiosas para a Administração Federal - recomenda-se a edição de Ofício-Circular levando as já citadas determinações ao conhecimento de todas as unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do SIPEC, bem como a todos os gestores e peritos das Unidades SIASS. A título ilustrativo desse posicionamento, já suficientemente explanado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos autos, cita-se a conclusão do Parecer invocado por aquela unidade especializada, que em seu item 14 estabeleceu que *"a interpretação a ser dada ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002 quanto ao alcance dos atos declaratórios do PGFN sobre a administração tributária (PGFN ou RFB) ou sobre terceiros (no caso da presente análise, os responsáveis pela retenção de tributos na fonte) há de ser ampla, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência da administração pública (art. 37 da CR/88)".*

5. Por oportuno, cabe ser esclarecido que este Departamento já está trabalhando na atualização do arquivo digital do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal - ora em fase de revisão - bem como já providenciou as devidas adequações no Módulo Perícia do SIAPE SAÚDE, de forma a atender o disposto nos referidos Atos Declaratórios PGFN.

CONCLUSÃO

6. Diante de todo o exposto, recomenda-se a publicação de Ofício-Circular para dar conhecimento às unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do SIPEC, bem como a todos os gestores e

peritos da Unidades SIASS:

a) do quanto determinado pelos Atos Declaratórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 03/2016 e 05/2016, no sentido de que **(i)** a isenção de IRPF deve ser reconhecida em favor dos portadores do "gênero patológico 'cegueira', seja ele binocular ou monocular", desde que constatada por perícia médica oficial; e **(ii)** para a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não há necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem a indicação de validade do laudo pericial para aqueles portadores; e

b) de que, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, o laudo médico pericial para fins de Isenção de Imposto de Renda deve conter expressamente a CID do examinado e o número de registro do perito no órgão público, no caso, a matrícula SIAPE.

7. Em conclusão, submete-se a presente proposta de Ofício-Circular à consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, sugerindo a posterior remessa ao Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, para, se de acordo, ultimar as providências quanto à sua divulgação.

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios

De acordo. Remeta-se a presente Nota Técnica, juntamente com a minuta do Ofício-Circular, ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, na forma proposta.

RENATA VILA NOVA DE MOURA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Publique-se o Ofício-Circular conforme o proposto.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA**, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, em 07/02/2017, às 17:30.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUILHERME DE SOUZA PECANHA**,
Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios, em 07/02/2017, às 18:16.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, **Secretário de**
Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, em 07/02/2017, às 20:06.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3166822** e o
código CRC **A87F1A1B**.
